

EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 2.188 DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DA DISPENSA E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA DE DÍVIDAS ATIVAS ATRAVÉS DE ANISTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Para todos os créditos tributários do Município de Registro, vencidos e inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, será concedido desconto, nos termos desta Lei, mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários.

Parágrafo único - Nos casos de débitos referentes à IPTU, o contribuinte interessado em efetivar o parcelamento e que não esteja cadastrado na respectiva inscrição municipal, deverá primeiramente regularizar a situação cadastral do imóvel, fazendo prova de seu domínio, demonstrando sua completa qualificação (nome, RG, CPF) e comprovação de endereço ou deverá apresentar documento hábil que comprove ser representante do contribuinte interessado.

Art. 2º. O benefício de que trata a presente lei, será concedido para os acordos realizados no prazo compreendido entre a publicação desta lei até 24 de novembro de 2023, desde que o acordo administrativo seja formalizado junto ao Centro de Atendimento ao Cidadão da Prefeitura ou pelo site <https://www.registro.sp.gov.br/> e da seguinte forma:

- I** - 100% (cem por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamento à vista;
- II** - 80% (oitenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para débitos parcelados de 02 (duas) a 12 (doze) vezes, mensais e consecutivos;
- III** - 50% (cinquenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para débitos parcelados de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) vezes, mensais e consecutivos;

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 3º. Os débitos entre 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) poderão ser parcelados da seguinte forma:

- I** - 100% (cem por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamento à vista;
- II** - 80% (oitenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos parcelados de 02 (duas) a 24 (vinte e quatro) vezes, mensais e consecutivos;
- III** - 60% (sessenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos parcelados de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) vezes, mensais e consecutivos;

Art. 4º. Os débitos entre 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais) e 999.999,00 (novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais) poderão ser parcelados da seguinte forma:

- I** - 100% (cem por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamento à vista, ou pagamentos parcelados de 01 (hum) a 12 (doze) vezes, mensais e consecutivos;
- II** - 80% (oitenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos parcelados de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) vezes, mensais e consecutivos;
- III** - 60% (sessenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos parcelados de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) vezes, mensais e consecutivos;

IV - 40% (quarenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos parcelados de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) vezes, mensais e consecutivos;

V - 30% (trinta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos parcelados de 49 (quarenta e nove) a 72 (setenta e duas) vezes, mensais e consecutivos;

Art. 5º. Os débitos superiores a 1.000.000,00 (hum milhão de reais) poderão ser parcelados da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos à vista ou parcelados de 01 (hum) a 24 (vinte e quatro) vezes, mensais e consecutivos;

II - 50% (cinquenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos parcelados de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) vezes, mensais e consecutivos;

III - 30% (trinta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos parcelados de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) vezes, mensais e consecutivos;

IV - 15% (quinze por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos parcelados de 49 (quarenta e nove) a 72 (setenta e duas) vezes, mensais e consecutivos;

V - 5% (cinco por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora, para pagamentos parcelados de 73 (setenta e três) a 100 (cem) vezes, mensais e consecutivos.

Art. 6º. O contribuinte que já se beneficiou de (02) duas anistias anteriores e não honrou com o compromisso de pagamento do acordo, poderá se beneficiar desta lei realizando o pagamento à vista com desconto de 100% (cem por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora ou poderá requerer o parcelamento dos débitos em até 6 (seis) parcelas mensais com 50% (cinquenta por cento) de dispensa do valor de multas e juros de mora.

Art. 7º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (cinquenta reais).

Art. 8º. O atraso superior a 10 (dez) dias do vencimento da parcela acarretará cancelamento automático do parcelamento realizado.

Art. 9º. Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia de receita, na forma prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº **101** de 04 de Maio de 2000.

Art. 10. O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implicará confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 11. Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, caso ocorra o cancelamento do acordo em razão do não recolhimento das parcelas conforme disposto na presente lei.

Art. 12. O disposto nesta Lei:

I - Não se aplica aos casos de dação em pagamento.

II - Não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, se já houve decisão transitada em julgado;

III - Não dispensa o contribuinte de encargos processuais e honorários advocatícios já fixados na execução fiscal;

IV - Não se aplicam os benefícios a valores bloqueados/penhorados em juízo, com data anterior à publicação desta lei;

V - Não autoriza o desbloqueio de valores bloqueados/penhorados em juízo para a realização de parcelamento;

VI - No caso de bloqueio/penhora de valores em juízo que ocorram durante a vigência desta lei, deverá se observar o seguinte:

- a) Se o bloqueio/penhora for integral, o contribuinte poderá se beneficiar desta lei, desde que o pagamento seja à vista, mediante assinatura de termo de renúncia à interposição de embargos à execução fiscal ou qualquer impugnação judicial, que será juntada aos autos com efeito de acordo pela Procuradoria Geral do Município, levantando-se a favor do executado os valores excedentes, se houver;
- b) Se for parcial, o valor bloqueado/penhorado será considerado como pagamento da 1ª parcela, podendo o contribuinte parcelar o valor do débito remanescente nos termos desta lei;

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 19 de setembro de 2023.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

OCTAVIO FORTI NETO

Diretor Geral de Fazenda e Orçamento

VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES

Diretora Geral de Administração

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 2.091/2023 de autoria do Executivo Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2115-B2B6-176F-E881

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OCTÁVIO FORTI NETO (CPF 358.XXX.XXX-01) em 19/09/2023 09:48:58 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 19/09/2023 09:57:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ VÂNIA NEIDE DE ARAÚJO MAGALHÃES (CPF 114.XXX.XXX-09) em 19/09/2023 14:06:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 19/09/2023 15:50:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/2115-B2B6-176F-E881>